



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6319/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.000.000725/2017-20

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA DO PARANÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RENITA CUNHA KRAVETZ

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Informação de que a prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR teria descontado do salário de médica valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), todavia, não os teria recolhido à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo dispõe o art. 158, I, da Constituição Federal, pertencem aos municípios “*o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem*”. Da mesma forma, o art. 868 do Decreto 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, afirma pertencer aos municípios o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte. Valores pertencentes ao Município. Não configuração do crime de apropriação indébita. Ausência de indícios de conduta delitiva. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal oficiante, às fls. 05/06.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 07 de julho de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF